

**Lei n.º 1455/07, de 24 de setembro de 2007.**

***Altera alíquotas da Lista de Serviços, Tabela II da Lei n.º 1188.***

**João Natalício Siqueira da Silva**, Prefeito Municipal de Formigueiro, faz saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alteradas alíquotas constantes da Lista de Serviços, Tabela II da Lei n.º. 1188, de 28.12.2003, sobre os serviços especificados na seguinte tabela:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	% DE	% PARA
<b>7</b>	<b>SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA</b>		
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empregada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes... (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4,8	2,0
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4,8	2,0

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2007.

Formigueiro, 24 de setembro de 2007.

**João Natalício Siqueira da Silva**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

**Sandra Regina Alves da Silva**  
Secretária da Administração

## JUSTIFICATIVA

Sobre o projeto de lei n.º.42/07, ora encaminhado para a apreciação dessa Casa, apresentamos a seguinte justificativa:

As alíquotas aplicadas no Município até o momento, sobre os serviços de obras de engenharia (itens 7.02 e 7.05 ) para o cálculo do ISSQN estão muito elevadas.

O Art. 88, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que a alíquota mínima para o cálculo do ISSQN seja de 2%. Este mesmo inciso excetuou os itens mencionados neste Projeto de Lei. Esta exceção sugere e faculta que a Lei municipal fixe alíquotas inferiores a 2% somente nestes casos.

No entanto, a lei vigente fixou-as em 4,8%, muito além do sugerido. Da forma como está, a amplitude das alíquotas aplicadas, faz com que as empresas que contratam com a Prefeitura agreguem ao orçamento da obra o valor do ISSQN a recolher. Na realidade, isso faz com que a Prefeitura, nada arrecade, pois simplesmente paga o valor majorado do orçamento retendo tão somente o mesmo valor sob forma de imposto.

O § 2º do Art. 1º da Lei Complementar 116/03, que dispõe sobre o ISSQN, regra que: *“Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela enumerados não ficam sujeitos ao ICMS, **ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.**”*

Este dispositivo nada mais diz senão do dever de considerar-se como base de cálculo para apurar o ISSQN, o valor total da obra, ou seja, a alíquota deve ser aplicada sobre o somatório da mão-de-obra e dos materiais utilizados. Assim sendo, o enquadramento nestes itens somente ocorre quando os serviços são contratados sob a forma de empreitada global. Por esta razão, a aplicação das alíquotas até então vigentes, representa um percentual por demais significativo sobre o custo total da obra.

Intrinsecamente, a aplicação destas novas alíquotas, sob nenhum aspecto, significa *renúncia de receita*, pois a expectativa com esta medida, pelo contrário, é aumentar a arrecadação.

Para corrigir este desequilíbrio e regularizar futuros contratos, é que estamos remetendo este Projeto de Lei para estudo e aprovação.

Formigueiro, 24 de setembro de 2007.

**João Natalício Siqueira da Silva**  
Prefeito Municipal